

Projeto de Lei n.º 102/71

Dispõe sobre a instituição do Patrimônio dos Serviços Públicos Municipais.

A Câmara Municipal de Mirabela, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - É instituído neste município, na forma da Lei complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970, o programa da formação do patrimônio dos Serviços Públicos Municipais.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal

contribuição para o programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil 5/4, das seguintes parcelas:

I. II. (Um por cento) dos receitas correntes próprias deduzidos as transferências feitas por outros entes da administração pública, a partir de 1º de julho de 1971 de 1,5% (uma e meia) por cento em 1972 e dois (dois) por cento em 1973 e seguintes.

II - 2 (dois) por cento das transferências recebidas do governo do União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo 1º - Não restará em hipótese alguma, sobre as transferências de que trata-se este artigo mais de uma contribuição.

Parágrafo 2º - A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todo o contribuinte, com base no receita apurada no mês de janeiro de 1971, e a partir de agosto sobre a receita apurada no mês de janeiro; a partir de setembro sobre a receita de março, e assim sucessivamente. Deverá caber uma nota por recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento em que for devida.

Art. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, sociedade econômica mista e fundações deste município contribuirão para o programa com 0,4 (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971, 0,6 (seis

decimais por cento) em 1972 e 0,8 (oitavo decimal por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4º - A contribuição prevista nos arts. 5º e 6º desta Lei será distribuída entre os servidores em atividade no exercício, observando os seguintes critérios:

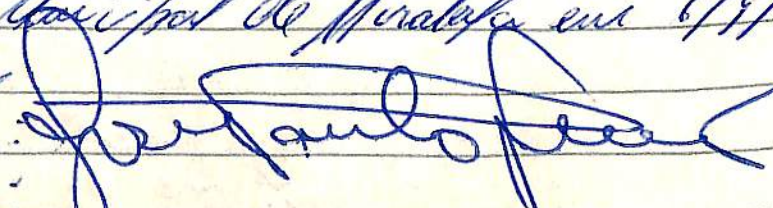
a) 50% (cinquenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, de cargo ou funções de provimento efetivo e que possuem a respectiva estabilidade, ou de emprego não eventual, regidos pela legislação trabalhista.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camara Municipal de Moradia em 6/9/71
 Presidente: 
 Secretário: 